RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 161/87 *

I — Factos e tramitação processual

Em 24 de Junho de 1985 o Tribunal de Contas publicou o aviso de concurso CC/ /A/8/85 interno à instituição para provimento de um lugar permanente A 7/A 6 no sector da presidência do Tribunal de Contas «Unidade A — Serviço de Administração».

Candidataram-se recorrentes e outros doze funcionários. Num documento qualificado de relatório final, de 2 de Agosto de 1985, o júri de concurso indicou que nenhum dos catorze candidatos fora admitido às provas escritas. No mesmo dia foram enviadas cartas aos recorrentes com esta mesma informação. Na sequência de uma entrevista com o chefe da Divisão «Pessoal e Administração» do Tribunal de Contas, o júri decidiu no entanto, em aplicação do artigo 2.°, segundo parágrafo, do anexo III do estatuto, dar a todos os candidatos a possibilidade de apresentarem observações complementares eventuais sobre a decisão de recusa.

Por cartas de 28 de Outubro de 1985, o júri de concurso informou os recorrentes que mantinha as decisões de 2 de Agosto de 1985 pelas quais rejeitara as suas candidaturas.

A 3 de Outubro de 1985, o Tribunal de Contas escreveu a todos os candidatos do concurso informando-os de que a AIPN suspendera o processo na expectativa de eventuais recursos. Em seguida, a AIPN informou os recorrentes por carta de 30 de Outubro de 1985 — em resposta à nota dos recorrentes da mesma data em que estes pediam lhes fosse comunicado de forma juridicamente vinculativa a data a partir da qual começava a correr o prazo previsto no artigo 91.° do estatuto relativamente às decisões do júri — de que não parecia ter sentido apresentar uma reclamação contra uma decisão de um júri de concurso, não tendo a instituição em causa o poder de anular ou de modificar as decisões do mesmo júri, e que o único meio jurídico de que dispunham os interessados relativamente a essa decisão consistiria no recurso directo ao Tribunal de Justiça.

Por carta de 30 de Outubro de 1985, o Sr. Muysers apresentou uma reclamação nos termos do artigo 90.° do estatuto contra as decisões do júri de concurso que lhe recusaram a participação no concurso. Por carta de 5 de Novembro de 1985, o Tribunal de Contas recordou o conteúdo da carta do presidente de 30 de Outubro de 1985.

Quatro candidatos, nomeadamente os Srs. Schwiering, Hoyer, Neumann e Maurissen, interpuseram recursos de anulação das decisões do júri de concurso de 2 de Agosto de 1985 e de 28 de Outubro de 1985 que recusaram a sua admissão ao concurso. Por acórdãos de 23 de Outubro de 1986 no processo 321/85, Schwiering (Colect., p. 3199), e nos processos apensos 322 e 323/85, Hoyer e Neumann (Colect., p. 3215), e de 4 de Fevereiro de 1987 no processo 417/85, Maurissen (Colect., p. 551), o Tribunal anulou as referidas decisões.

* Língua do processo: alemão.

Em seguida, o júri de concurso, de que os dois membros nomeados pela AIPN tinham sido substituídos a seu pedido, retomou os trabalhos e admitiu às provas escritas do concurso os quatro candidatos que interpuseram recurso.

Por carta de 31 de Março de 1987, os recorrentes pediram que as suas candidaturas fossem tomadas em consideração. Este pedido foi rejeitado por cartas separadas do presidente do Tribunal de Contas de 22 de Abril de 1987.

Em 15 e 19 de Maio de 1987, respectivamente, os Srs. Tülp e Muysers apresentaram uma reclamação. Estas reclamações foram indeferidas pelo Tribunal de Contas em 26 de Maio de 1987.

Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal em 1 de Junho de 1987, os recorrentes interpuseram o presente recurso de anulação da decisão do Tribunal de Contas de 29 de Abril de 1987 de não os admitir ao concurso.

Por requerimento em processo de medidas provisórias apresentado no mesmo dia, os recorrentes pediram, em aplicação do artigo 83.° do Regulamento Processual, a suspensão do processo do concurso *sine die* ou até ao proferimento do acórdão no processo principal. Por despacho de 3 de Junho de 1987, o presidente da Segunda Secção, ouvido o advogado-geral, indeferiu o pedido de medidas provisórias.

Os recorrentes não apresentaram réplica.

Com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal, Segunda Secção, decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução.

II — Pedidos das partes

Os *recorrentes* pedem ao Tribunal que se digne:

— declarar o recurso admissível;

— considerá-lo procedente;

— anular a recusa de candidatura dos recorrentes;

— condenar o Tribunal de Contas nas despesas.

O *Tribunal de Contas* pede ao Tribunal de Justiça se digne:

— declarar o pedido inadmissível;

a título subsidiário,

— considerar o pedido não procedente;

— condenar os recorrentes na totalidade das despesas do processo, incluindo as despesas do processo de medidas provisórias.

Além disso, o Tribunal de Contas sugere ao Tribunal de Justiça «que decida sem entrar na questão de mérito, nos termos do artigo 91.° do Regulamento Processual (artigos 91.°, n.° 1, e 92.°, n.° 2, do Regulamento Processual)».

III — Fundamentos e argumentos das partes

A — *Quanto à admissibilidade*

Os recorrentes afirmam que o recurso é admissível. A decisão de rejeição é um acto lesivo dos recorrentes, pois causa um prejuízo considerável às suas perspectivas profissionais. O recurso foi introduzido nos prazos previstos.

O *Tribunal de Contas* afirma que a validade entretanto consolidada das decisões impugnadas de 2 de Agosto de 1985, do júri de concurso, torna o recurso inadmissível. O prazo previsto no artigo 91.° do estatuto não terá sido respeitado.

Os recorrentes não utilizaram a forma de recurso adequada, embora tenham sido informados por diversas vezes por escrito e verbalmente sobre a via de recurso que se lhes oferecia e lhe tenha sido chamada à atenção sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça nesta matéria, nomeadamente o acórdão de 14 de Julho de 1983 (Detti/Tribunal de Justiça, 144/82, Recueil, p. 2421).

Embora o Sr. Muysers tenha apresentado uma reclamação ao abrigo do artigo 90.° do estatuto, resulta dos acórdãos do Tribunal de 14 de Julho de 1983 (Detti, citado) e de 5 de Abril de 1977 (Orlandi/Comissão, 117/78, Recueil, p. 1613) que a decisão do júri de concurso se tornou válida por o prazo de recurso ter entretanto decorrido.

Quando um acto lesivo não tiver sido atacado em tempo útil, não é possível abrir um novo prazo através de um pedido apresentado ulteriormente no sentido da correcção do acto lesivo (ver os acórdãos de 15 de Maio de 1985, Esli/Comissão, 127/84, Recueil, p. 1437; de 10 de Julho de 1986, Trenti/Comité Económico e Social, 153/85, Colect., p. 2427; de 26 de Setembro de 1985, Valenti/Comissão, 231/84, Recueil, p. 3027; e de 7 de Maio de 1986, Barcella/Comissão, 191/84, Colect., p. 1541).

Os acórdãos do Tribunal de 23 de Outubro de 1986, Schwiering e Hoyer e Neumann, e de 4 de Fevereiro de 1987, Mauriseen, não infirmam a tese do recorrido. Se a jurisprudência do Tribunal reconhece que se pode revogar um acto lesivo mesmo após a expiração dos prazos no caso de superveniência de factos novos, isso só é possível através da apresentação, em tempo útil, de um pedido ao abrigo do artigo 90.° do estatuto após o surgimento dos factos novos em questão. Ora, no caso concreto não houve qualquer facto novo. O processo contencioso desencadeado no quadro do processo de concurso pelos candidatos Schwiering, Noyer, Neumann e Maurissen, teve origem em circunstâncias diferentes das do caso em apreço. Com efeito, o júri de concurso baseou as decisões de 2 de Agosto de 1985 relativamente aos recorrentes no facto de considerar a condição referida no ponto IV.2 do aviso de concurso como não preenchida. Em contrapartida, nas decisões do júri de concurso relativas aos candidatos Hoyer e Neumann, o júri teve em consideração as condições constantes do ponto IV.3, «conhecimentos linguísticos», do aviso de concurso e, no que respeita ao candidato Schwiering, a condição mencionada no ponto sétimo, «candidatura e prazos», do aviso do concurso. Quanto ao candidato Maurissen que desde logo se apresentou como um caso particular, a decisão do júri de concurso baseou-se na falta da condição constante do ponto IV.1, alínea b) do aviso de concurso e esta decisão foi anulada pelo

Tribunal de Justiça essencialmente por razões formais.

Contrariamente aos casos dos outros candidatos, a AIPN não considerou, no caso dos recorrentes, que o júri de concurso havia ilegalmente recusado a sua admissão ao concurso.

B — *Quanto ao mérito*

Os *recorrentes* afirmam que o Tribunal de Contas suspendeu o processo de concurso e que não lhes foi comunicada qualquer decisão de rejeição. A atitude da administração só poderia ser considerada correcta se ela tivesse considerado que as decisões do júri eram válidas e tivesse publicado em consequência uma «lista de aptidão zero».

O Tribunal diz claramente nos fundamentos do acórdão de 23 de Outubro de 1986, Hoyer e Neumann, que o conjunto dos actos do concurso estavam viciados. O Tribunal sublinhou expressamente que a AIPN devia retomar inteiramente o processo de concurso após um novo aviso e a designação eventual de um novo júri. O Tribunal de Contas designou um novo júri mas não publicou um novo aviso, o que poderia justificar-se pelo facto de ter sido ele próprio a suspender o processo de concurso. Ao afastar agora os dois recorrentes do processo de concurso, o Tribunal de Contas estaria a violar o princípio da confiança legítima.

O Tribunal de Contas não respeitou as disposições do artigo 176.° do Tratado CEE, pois nos acórdãos de 23 de Outubro de 1986 e de 4 de Fevereiro de 1987, citados, o Tribunal de Justiça indicou-lhe quais as suas obrigações, devendo o Tribunal de Contas cumpri-las.

O Tribunal de Contas violou também o princípio da legalidade da acção administrativa, na medida em que não tomou as medidas impostas pela situação de facto e de direito. O Tribunal de Contas também não cumpriu o dever de assistência para com os recorrentes, cujos interesses profissionais não foram suficientemente tidos em conta. Finalmente, o Tribunal de Contas não pode basear a sua decisão de recusa no interesse do serviço mas apenas no receio de se expor a um processo judicial por parte dos candidatos admitidos ao concurso.

O Tribunal de Contas apresenta observações quanto à procedência do recurso a título puramente cautelar e unicamente na hipótese de o Tribunal considerar admissíveis os pedidos principais.

O Tribunal de Contas contesta a afirmação dos recorrentes de que não lhes foi comunicada a «recusa». As decisões do júri de concurso de 2 de Agosto de 1985 terão sido confirmadas por cartas dirigidas aos recorrentes em 28 de Outubro seguintes. Foi o júri de concurso que, com estas decisões, afastou os recorrentes e não a AIPN. As decisões do júri foram sempre consideradas válidas pela AIPN. E não se teria de forma nenhuma que proceder a um novo exame da sua validade.

É inexacto que o Tribunal tenha indicado que o processo de concurso devia ser retomado. Não tendo os recorrentes recorrido para o Tribunal de Justiça no prazo de recurso prescrito, a AIPN não tinha a obrigação de tomar qualquer iniciativa. É, por isso, infundada a afirmação dos recorrentes de que o comportamento da AIPN a este respeito foi uma violação da confiança legítima.

Segundo o Tribunal de Contas, os recorrentes fazem uma certa confusão quanto às competências da AIPN e do júri em matéria de concurso e, neste sentido, remete para os acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de Junho de 1972 (Marcato/Comissão, 44/71, Recueil, p. 427), de 26 de Fevereiro de 1981 (Authie/Comissão, 34/80, Recueil, p. 665) e de 14 de Julho de 1983 (Detti, citado).

O recorrido não violou o dever de assistência relativamente aos recorrentes. Além disso, agiu tendo em conta o artigo 176.° do Tratado e cumpriu plenamente as suas obrigações. Finalmente, quanto às despesas, o Tribunal de Contas considera que os recorrentes devem ser condenados na totalidade das despesas, incluindo as despesas do processo de medidas provisórias, em aplicação do artigo 69.°, n.° 3, segundo parágrafo bem como do artigo 70.°, segunda parte, do Regulamento Processual.

T. F. O'Higgins
Juiz relator